

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1644619 - MA
(2019/0380461-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO
SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370
AGRAVADO : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO SERRA
OUTRO NOME : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO -
MA003530
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO -
MA007551
INTERES. : AVM EDUCACIONAL LTDA
OUTRO NOME : EPEC-AVM EMPRESA DE PESQUISA, ENSINO E
CULTURA / A VEZ DO MESTRE LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D AVILA DUARTE JUNIOR -
RJ113964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.021 § 3º DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 489 do CPC/2015.

2. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 'não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal' (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016)" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 871352/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019).

3. Agrado interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agrado nos próprios

autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.619 - MA (2019/0380461-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370
AGRAVADO : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO SERRA
OUTRO NOME : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO - MA003530
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO - MA007551
INTERES. : AVM EDUCACIONAL LTDA
OUTRO NOME : EPEC-AVM EMPRESA DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA / A VEZ DO MESTRE LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D AVILA DUARTE JUNIOR - RJ113964

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 769/780) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 783).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.619 - MA (2019/0380461-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370
AGRAVADO : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO SERRA
OUTRO NOME : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO - MA003530
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO - MA007551
INTERES. : AVM EDUCACIONAL LTDA
OUTRO NOME : EPEC-AVM EMPRESA DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA / A VEZ DO MESTRE LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D AVILA DUARTE JUNIOR - RJ113964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.021 § 3º DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 489 do CPC/2015.

2. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 'não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal' (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016)" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 871352/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.619 - MA (2019/0380461-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370
AGRAVADO : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO SERRA
OUTRO NOME : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO - MA003530
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO - MA007551
INTERES. : AVM EDUCACIONAL LTDA
OUTRO NOME : EPEC-AVM EMPRESA DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA / A VEZ DO MESTRE LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D AVILA DUARTE JUNIOR - RJ113964

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 765/766) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 697/701) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 703/716) refutou adequadamente a monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 589):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO SINGULAR SUBMETIDA AO COLEGIADO. NULIDADE SUPERADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual nulidade da decisão unipessoal proferida pelo relator na instância de origem resta superada ante a ratificação do decisum pelo órgão colegiado" (AgInt no REsp 1210914/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

2. Hipótese em que a indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral foi fixada em consonância com os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual se deve mantê-la, considerando, para tanto, sua dupla função (compensatória e pedagógica), o porte econômico e conduta desidiosa das rés (que procederam de forma desidiosa ao não diligenciar adequadamente no sentido de oportunizar a defesa em banca do trabalho de monografia da autora e, assim, fornecer-lhe o respectivo diploma do grau a ser obtido), as características da vítima (professora municipal), bem assim a repercussão do dano (impossibilidade de defender monografia que, eventualmente, poderia possibilitar-lhe a obtenção de titulação que aumentaria sua remuneração como servidora municipal).

3. Agravo interno improvido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 646/650):

O recurso especial (e-STJ fls. 660/674), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.021, § 3º, e 1.022 do CPC/2015.

Segundo a recorrente, o acórdão recorrido foi omissivo quanto a sua ausência de responsabilidade, à redução do valor da indenização e à previsão do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015.

A seu ver, o aresto impugnado, ao reproduzir os termos da decisão agravada, afrontou o disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 682/694).

Passo à análise das insurgências.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Confirmam-se suas conclusões (e-STJ fls. 592/596):

Apresento as razões da decisão agravada a este colendo órgão colegiado para o fim de evitar eventual anulação do julgamento monocrático em instâncias superiores. Esclareço, contudo, que o julgamento monocrático foi efetivamente realizado com espeque nas normas processuais pertinentes.

A propósito, "(é) tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual nulidade da decisão unipessoal proferida pelo relator na instância de origem resta superada ante a ratificação do decisum pelo órgão colegiado" (AgInt no REsp 1210914/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Nesse diapasão, entendo que, dada a legitimidade do manejo do inconformismo recursal, é oportuno transcrever os termos o objurgado decisum e submetê-los à apreciação dos eminentes pares, *litteris*:

"Para o exame das matérias devolvidas nos apelos, faz-se mister, de antemão, estabelecer algumas premissas acerca da natureza da responsabilidade civil das instituições de ensino que compõem o polo passivo da demanda.

Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estabelece a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual apenas se eximirá quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo.

Nesse contexto, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor responsabiliza todos aqueles que participam de determinada cadeia de fornecimento. Logo, se há dano ao consumidor, todos os fornecedores pertencentes à mesma cadeia devem responder por isso, de modo que, ao consumidor, é dado inclusive escolher exercer sua pretensão contra todos se não quiser dirigi-la apenas contra um, conforme o art. 7º, par. único, do CDC.

A propósito, em função da teoria da aparência, não é admissível exigir do consumidor que faça a distinção de culpa entre as empresas responsáveis, cabendo a uma delas, acaso sinta-se lesada, voltar-se oportunamente contra quem entenda cabível, obviamente em ação autônoma.

Além disso, diante da responsabilidade objetiva, não importa perquirir se a

Superior Tribunal de Justiça

culpa pela falha na prestação do serviço foi deste ou daquele participante da cadeia de fornecimento em questão. Portanto, todos os fornecedores devem responder por isso, não podendo se eximir sob a justificativa de que a falha na prestação de serviço foi de terceiro integrante da cadeia de fornecimento. Sobre a matéria, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os arestos:

(...)

Isso posto, torna-se imperioso reconhecer, *in casu*, a responsabilidade da SOMAR - Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda. / FACAM - Faculdade do Maranhão (1a apelante) quanto ao dever de indenizar os danos sofridos pela autora em função do ato ilícito cometido -e ora incontroverso, haja vista a falta de impugnação no 1º apelo -, consubstanciado na não oportunidade da defesa de monografia da aluna que, num primeiro momento, matriculou-se em curso de pós-graduação perante a 1a apelante, não prosperando a excludente de responsabilidade suscitada.

No que tange ao quantum indenizatório do dano moral em análise, em que pese a legislação não estabelecer critérios objetivos, a fixação dos danos morais deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, orientando-se por sua dupla finalidade, já reconhecida pela Suprema Corte (AI 455846 RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/10/2004, DJ 21/10/2004): reparadora ou compensatória, referente à compensação financeira atribuída à vítima dos abalos morais; e educativa, pedagógica ou punitiva, dirigida ao agente ofensor, para desencorajar e desestimular a reiteração da conduta lesiva, sem implicar em enriquecimento indevido ao ofendido.

De outro turno, a doutrina e jurisprudência têm elencado alguns parâmetros para determinação do valor da indenização, entre os quais destaco o porte econômico e o grau de culpa (se houver) do ofensor, gravidade e repercussão da lesão, e nível sócio - econômico e o comportamento da vítima.

Desse modo, no caso em tela, entendo que a indenização foi fixada em consonância com os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a mantenho, considerando, para tanto, sua dupla função (compensatória e pedagógica), o porte econômico e conduta desidiosa das rés (que procederam de forma desidiosa ao não diligenciar adequadamente no sentido de oportunizar a defesa em banca do trabalho de monografia da autora e, assim, fornecer-lhe o respectivo diploma do grau a ser obtido), as características da vítima (professora municipal), bem assim a repercussão do dano (impossibilidade de defender monografia que, eventualmente, poderia possibilitar-lhe a obtenção de titulação que aumentaria sua remuneração como servidora municipal).

Dito isso, mantido o *quantum* indenizatório, em nada assiste razão ao primeiro apelante.

(...) Por derradeiro, mantenho no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação os honorários

sucumbenciais fixados em desfavor das requeridas, na medida em que se coadunam ao disposto no artigo 20, §3º, do CPC/73."

Sendo esses os fundamentos de decidir da decisão de improvimento do apelo, as quais reputo plenamente suficientes para a rejeição da pretensão recursal, submeto-os à chancela desta colenda Primeira Câmara Cível, ao tempo em que voto pela manutenção da decisão monocrática.

Confira-se ainda, do voto condutor do julgamento dos aclaratórios (e-STJ fls.

649/650):

Em verdade, consignou-se no acórdão embargado o entendimento no sentido de que, ao se aplicar a teoria da aparência para se reconhecer a responsabilidade solidária dos réus, este órgão colegiado adotou o entendimento de que a responsabilidade da

Superior Tribunal de Justiça

SOMAR - Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda. / FACAM - Faculdade do Maranhão é patente, inclusive quanto à pretensão indenizatória, em razão de o ato ilícito cometido restar consubstanciado na não oportunização da defesa de monografia da aluna que, num primeiro momento, matriculou-se em curso de pós-graduação ofertado pela própria embargante, não prosperando a excludente de responsabilidade suscitada.

Esse argumento (excludente de responsabilidade) restou, inclusive, expressa e fundamentadamente rechaçado pelo acórdão embargado, não podendo ser infirmado por mera alegação de descontinuidade do convênio firmado entre a embargante e o Instituto A Vez do Mestre ou que o ato ilícito não foi reconhecido como fato incontroverso.

Absolutamente insubsistente, portanto, a alegação de omissão nesse ponto, o qual, aliás, sequer precisa ser rebatido argumento por argumento, conforme remansosa jurisprudência superior. Ora, o "magistrado não é obrigado a refutar ou analisar, ponto por ponto, as alegações feitas pela defesa ou acusação, bastando-lhe, contudo, que decida fundamentadamente, ainda que isso não importe no exame de tudo que foi dito pelas partes. O que realmente tem relevância é que a decisão contenha coerência, fundamento e suporte jurídico, dentro de todo o contexto fático-probatório trazido pelas partes ao processo, o que ocorreu na espécie." (AgRg no REsp 1260769/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014).

De igual sorte, foi suficientemente rejeitada a pretensão subsidiária de minoração do quantum indenizatório, na medida em que se assentou que, litteris: "a indenização foi fixada em consonância com os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a mantenho, considerando, para tanto, sua dupla função (compensatória e pedagógica), o porte econômico e conduta desidiosa das rés (que procederam de forma desidiosa ao não diligenciar adequadamente no sentido de oportunizar a defesa em banca do trabalho de monografia da autora e, assim, fornecer-lhe o respectivo diploma do grau a ser obtido), as características da vítima (professora municipal), bem assim a repercussão do dano (impossibilidade de defender monografia que, eventualmente, poderia possibilitar-lhe a obtenção de titulação que aumentaria sua remuneração como servidora municipal)."

Assim, a Justiça estadual não incorreu em nenhum vício de julgamento.

Com efeito, "não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Logo, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte" (AgInt no AREsp n. 961.640/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 11/9/2018).

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil" (AgInt no REsp n. 1.774.091/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE SEMOVENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 735/STF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOMÍNIO OU POSSE EXERCIDA SOBRE OS ANIMAIS. SÚMULA

7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.572.901/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.589.557/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)

Desse modo, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente.

Observa-se também que a parte repisa argumentos para se eximir da responsabilidade pelo dano causado à recorrida. Ocorre que, como visto, tais alegações foram suficientemente analisadas pelo acórdão recorrido.

Nestes termos, lembro que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, que a norma do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 "não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal". Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, Relator Ministro OG FERNANDES,

CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016.)

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. "Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt no AREsp 1.411.214/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019.)

2. No mais, a insurgência, nos termos em que foi deduzida pela Embargante, não disfarça o intento de rediscutir questão já examinada e decidida, desiderato que não se coaduna com a estreita via integrativa dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se na origem, de ação de execução de título extrajudicial.

2. "Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt no AREsp 1.411.214/MG, 3ª Turma, DJe 20/08/2019).

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.607.878/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 13/5/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 "não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016) 2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 871352/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019.)

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 765/766) e, em novo exame, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Mantidos os honorários majorados pela decisão ora agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.644.619 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0380461-5

Número de Origem:

0396692019 396692019 00360116020098100001 0208222019 0428682018 0529172016

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302

DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370

AGRAVADO : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO SERRA

OUTRO : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO
NOME

ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO - MA003530

PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO - MA007551

INTERES. : AVM EDUCACIONAL LTDA

OUTRO : EPEC-AVM EMPRESA DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA / A VEZ DO MESTRE
NOME LTDA.

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D AVILA DUARTE JUNIOR - RJ113964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302

DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370

AGRAVADO : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO SERRA

OUTRO : CRISTE ARLY CASTRO PINHEIRO
NOME

ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO - MA003530

PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO - MA007551

INTERES. : AVM EDUCACIONAL LTDA

OUTRO : EPEC-AVM EMPRESA DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA / A VEZ DO MESTRE
NOME LTDA.

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D AVILA DUARTE JUNIOR - RJ113964

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020